

PEC nº , de 2006.

Acrescenta inciso e dá nova redação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, para vedar a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.37.
.....

XXII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau:

- a) do Presidente ou Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;
- b) de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;
- c) de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;
- d) dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, no âmbito da respectiva Instituição;
- e) de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;

- f) do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas Instituições;
 - g) do presidente, do vice-presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.
-

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja da maior importância, na Administração Pública em sentido amplo, a previsão da possibilidade de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, já que ao administrador deve ser dada a prerrogativa de recrutar a sua equipe e imprimir as diretrizes que ele entende prioritárias para o atendimento dos interesses públicos, há que se definir com precisão os limites dessa faculdade. Isso porque, lamentavelmente, tal mecanismo é freqüentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo, não sendo incomum a invocação por autoridades do mais alto escalão de justificativas totalmente desarrazoadas para esse comportamento. Trata-se de um verdadeiro disparate que causa constrangimento para aqueles que primam pela moralidade e ética na administração pública.

Dessa forma, é imperioso que se proceda às alterações no texto constitucional para incluir, de forma expressa e detalhada, a vedação à nomeação para cargos em comissão de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Evidentemente, o caminho do concurso público para ingresso nas carreiras da administração pública permanece – e assim deve ser - aberto a todos aqueles que preencham os requisitos legais para cada cargo, inclusive aos que detenham algum parentesco com as autoridades citadas na alteração proposta. Entretanto, nesse caso, não se

trata de livre nomeação para cargo em comissão, não se inserindo, portanto, na hipótese dessa proposta.

Ressalte-se ainda, que, embora a Constituição Federal não obrigue a realização de concurso público para a investidura em cargos comissionados, também não impede que a nomeação siga critérios objetivos, e há casos isolados de realização de seleção pública para contratação para cargos em comissão e funções de confiança – sobretudo os de consultoria e assessoramento.

Assim sendo, a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional resultará, efetivamente, na observância aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da isonomia na investidura em cargos em comissão, causa em defesa da qual convoco os nobres colegas Congressistas.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006.

Senadora Heloísa Helena